



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/344/2017
Data: 09/10/2017 Fls. 57
Rubrica: Pely

Isabella Peratta Va-
Assessora
ID. 4414789-9

Processo nº. : E-12/003/344/2017
Data de autuação: 09/10/2017.
Concessionária: CEG
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA
PECUNIÁRIA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº. E-
12/003/098/2017
Sessão Regulatória: 29/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com o assunto "*Auto de Infração. Penalidade de MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003/098/2017*", em razão do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº3.233/2017, tendo por objetivo a execução da penalidade de 0,002 % (dois milésimos por cento) imposta no citado dispositivo.

Encaminhado o feito à CAPET para a elaboração de memória de cálculo, a Câmara Técnica, tomando por base, conforme afirmou, "*(...) os faturamentos mensais da CEG, de Abril de 2016 a Março de 2017, sendo adotado como término da atualização o mês de Agosto de 2017, para o qual havia índice de atualização disponível quando da edição da Deliberação AGENERSA Nº. 3.233/17,*" apontou, às fls. 07/08, o valor total da multa em R\$ 70.651,86 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Elaborada Minuta de Auto de Infração, a Procuradoria registrou¹, em suma, que não constava demanda judicial para o administrativo em questão. Mencionou, ainda, que a Minuta do AI atendia às exigências da legislação em vigor e estava de acordo com a IN 001/2007.

À fl. 35 consta o Auto de Infração nº. 036/2018 lavrado e assinado, bem como entregue ao Autuado (CEG) na data de 31/08/2018. Contra ele, a Concessionária protocolou Impugnação (fls. 37/41) em 10/09/2018 e sustentou, em preliminar, a sua tempestividade, bem como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

¹ Em 09/08/2018, à fl. 33.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E12 003/344 /2017
Data:	09 / 10 / 2017 Fls. 58
Rubrica:	Isabella Peralta Vaz
Assessora	
ID. 4414789-9	

Afirmou a Impugnante que, por ter recebido o Auto de Infração "(...) no dia 31/08/2018 (...)" e esgotado seu prazo para o oferecimento da defesa em 10/09/2018, a peça impugnativa é tempestiva.

Quanto ao argumento da ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão² a Concessionária registrou o que estabelece a Cláusula Dez, § 2º do Instrumento Concessivo; expôs que por tal dispositivo "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito (...)" da AGENERSA "e, em via de consequência, a aplicação de penalidades (...), por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida"; afirmou que nos Contratos de Concessão das Concessionárias PROLAGOS e Águas de Juturnaíba, ao contrário, "(...) há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração"; depreendeu, nesse sentido, que se fosse intenção do Poder Concedente aplicar penalidade através da lavratura de Auto de Infração, tal disposição estaria no Instrumento Concessivo, "(...) tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado"; registrou que, "não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração"; e requereu o acolhimento da presente preliminar, "(...) com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 036/2018, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente."

Sob o tópico III.1, a CEG sustentou o "**(...) DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS**".

Entendeu, nesse passo, que o Auto de Infração deverá ser considerado nulo, na medida em que não foram cumpridas as formalidades legais exigidas para a sua

² Item II.1 da peça impugnativa.



lavratura, afirmando a Concessionária que "(...) o auto de infração nº. 019/2015, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido."

Frisou, em suma, que no campo 10 do AI impugnado (RELATO e ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO) somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação da penalidade de multa, o que dificulta o amplo direito de defesa da Concessionária.

Aduziu a CEG que se os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, assim como as decisões administrativas dos Tribunais, devem ser fundamentados, deverão ser igualmente motivados os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes, ressaltando que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis" e que "o auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato."

Pediu a nulidade do AI por inexistência de motivação do ato administrativo, uma vez que a falta de informações e formalidades fere a legislação vigente e cerceia o direito ao contraditório e ampla defesa.

Em conclusão, a Concessionária requereu fosse julgado improcedente o Auto de Infração nº. 036/2018, "(...) eis que ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação (...)".

No Parecer de fls. 43/45 a Procuradoria, em síntese, certificou a tempestividade da Impugnação apresentada em face do Auto de Infração 036/2018 e, quanto ao argumento da ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, fundamentou que a afirmativa não deveria prosperar porque "(...) tal prática somente foi adotada após instauração de Processo Regulatório de Nº E-12/003.098/2017, que entendeu pelo 'Descumprimento da Concessionária em razão da não apresentação da documentação referente à dívida ativa do município do Rio de Janeiro, exigida na Resolução AGENERSA/CD nº 004/2011, para comprovação da regularidade fiscal da concessionária relativo ao ano de 2017', conforme o mencionado no próprio Auto de Infração ora atacado, em seu item '10.1 - Relato da Conduta'."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E12/0031344/2017
Data: 09/10/2017 Fls. 60
Rubrica: *Pia*
Isabella Peralta Vaz
Assessoria
ID. 4414789-9

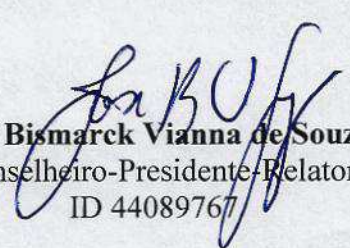
Registrou o jurídico, em sequência, que "(...) *uma vez detectada a irregularidade fiscal da CEG, perante a Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, é aplicada, mais precisamente, o artigo 4-A da Resolução N° 004/2011, conferindo de fundamento legal à aplicação da presente penalidade pecuniária*" e, "(...) *corroborando a aplicação da penalidade de multa, adota-se o disposto no Contrato de Concessão, cláusula décima, inciso IV, §1°*".

Mencionou, ainda, que foi garantido ao AI o atendimento das formalidades legais para a sua lavratura, consoante os termos da IN 001/2007, e acrescentou que o Decreto Estadual n° 38.618/2005 regulamentou essa questão em seu artigo 23, XX.

Registrou a procuradoria ser "(...) *flagrante a improcedência da alegação (...)*", inclusive quando pleiteia por sua nulidade alegando vício pelo não cumprimento de formalidades legais; afirmou que foi assegurado à Concessionária o direito à ampla defesa e ao contraditório; e opinou "(...) *pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração N° 036/2018, de 27 de agosto de 2018, dada sua tempestividade, negando-lhe o seu provimento*".³

Em 12/11/2018 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

³ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/344 /2017
Data: 09/10/2017 Fls. 61
Rubrica: <i>peg.</i>

Isabella Peralta Vaz
Assessora
ID. 4414789-9

Processo nº. : E-12/003/344/2017

Data de autuação: 09/10/2017.

Concessionária: CEG

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA
PECUNIÁRIA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº. E-
12/003/098/2017

Sessão Regulatória: 29/11/2018.

VOTO

Trata-se de analisar a **Impugnação apresentada pela Concessionária CEG** contra o **Auto de Infração nº. 036/2018**, meio pelo qual a AGENERSA executa a quantia de R\$ 70.651,86 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça processual apresentada, porquanto protocolada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido na IN 001/2007.

Com efeito, a CEG recebeu o AI 036/2018 no dia **31/08/2018** (sexta-feira) e protocolou a Impugnação contra ele na data de 10/09/2018 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estipulado na normativa.¹

Em análise aos demais argumentos apresentados pela Concessionária neste feito com o fito de anular o AI nº. 036/2018, quais sejam, "**ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão**"² e "**descumprimento das formalidades legais**", entendo por afastá-los, porquanto em julgamentos de Impugnações contra Autos de Infração lavrados por esta Autarquia resta exaustivamente sedimentado que:

- O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades

¹ O prazo fatal se deu em 07/09/2018 (sexta-feira) - **feriado** - prorrogando-se o período até 10/09/2018 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente.

² Item II.1 da peça impugnativa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E12/0031344/2017
Data 09/10/2017 Fls. 62
Rubrica: *Plg*
Isabella Peralta Vaz
Assessora
ID. 4414789-9


impostas por Deliberação, não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu;

- É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 036/2018, uma vez que, como já mencionado e combatido por diversas oportunidades na AGENERSA, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Além disso, as motivações constam nos votos proferidos nos autos do processo E-12/003/098/2017 (que deu azo ao presente processo), cujas Deliberações autorizam a lavratura do Auto de Infração aqui impugnado, ressaltando-se que lá foi oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.

Posto isso, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 036/2018, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/344/2017
Data: 09/10/2017 FOL: 03
Rubrica: *Isabella Peralta Vaz*
Assassora
ID: 4414789-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3650,

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE
INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA
PECUNIÁRIA. PROCESSO REGULATÓRIO
N.º E-12/003.098/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.344/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração n.º. 036/2018, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

[Signature]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

[Signature]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

[Signature]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

[Signature]
Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

[Signature]
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885